



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1653/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2015

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria dos nobres Vereadores José Police Neto, Abou Anni, Adilson Amadeu, Aurélio Nomura, Milton Leite, Ota e Ricardo Nunes, membros da Comissão de Finanças e Orçamento na data de apresentação da proposta, visa acrescentar parágrafos ao art. 138, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para tornar obrigatória a execução de emendas parlamentares.

O projeto determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto, e terão execução orçamentária e financeira obrigatória, salvo nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, sendo que, no mínimo, 1/5 (um quinto) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Estabelece que se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa não atingir a meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante a ser executado com as emendas poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, para ajustar o limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida com as emendas parlamentares de 1,2% para 0,8%, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2015

Acrescenta §§ ao art. 138, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido dos §§ 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 18 e 19 o art. 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 138....."

.....
§ 11. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,8 % (oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/5 (um quinto) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 12. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 11, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art. 214 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 13. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o § 11 deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 137, II, em montante correspondente a 0,8 % (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. As programações orçamentárias previstas no § 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 15. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do § 13 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 16. Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, as programações orçamentárias previstas no § 13 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 15.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 13 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 19. Para fins do disposto no § 13 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 137, § 3º;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 48, I; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 07/12/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PRB

Aurélio Nomura - PSDB - Contrário

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT

Ota - PSB - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2016, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.